



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000,
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 002/2020 – CMA/ES

Iniciativa: Vereador Eduardo Silva Fernandes

Assunto: Considera de Utilidade Pública a “Associação de Moradores e Produtores Rurais do Distrito do Café e Adjacências – AMPROCAFÉ”.

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Eduardo Silva Fernandes, com finalidade de reconhecer e considerar de Utilidade Pública a “Associação de Moradores e Produtores Rurais do Distrito do Café e Adjacências – AMPROCAFÉ”, inscrita no CNPJ sob o nº 32.174.303/0001-17, com sede no Distrito do Café, deste município.

PARECER:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

A proposição em exame também se afigura revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, percebe-se a inexistência de vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único, do art. 56, da Lei Orgânica do Município.

Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em destaque não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, assim como cuida de temática que não poderia ser tratada por mero ato administrativo do poder Executivo.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Com relação à outorga de declaração de utilidade pública, torna indispensável registrar que esta deve atender às regras e diretrizes gerais traçadas pela lei Municipal nº 2.900/2007, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Utilidade Pública Municipal, cujos requisitos e documentos necessários encontram-se elencados em seus arts. 1º, 2º, 3º e 5º, “*in verbis*”:

“Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade regulamentar a concessão de Utilidade Pública Municipal a Entidades filantrópicas, associações comunitárias, de moradores, instituições religiosas, educativas, sindicais, clubes de serviços e outras congêneres, que exerçam atividades sem fins lucrativos, no âmbito do município de Alegre/ES.

Art. 2º. São requisitos indispensáveis para a concessão de Utilidade Pública Municipal:

- I - que a entidade seja constituída no Município de Alegre;
- II - que tenha personalidade jurídica;
- III - que seja de caráter assistencial, filantrópica, benficiante, desportiva, social, cultural, religiosa, comunitária e/ou recreativa, sem fins lucrativos e que possua previsão de dissolução com a destinação dos bens a entidades congêneres.
- IV - que esteja em efetivo e contínuo funcionamento nos dois (02) anos imediatamente anteriores ao da concessão, com exata observância dos princípios estatutários;
- V - que não remunere, por qualquer forma, os cargos da diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VI - que comprovadamente, promova a educação artística, ou filantrópicas, estas últimas de caráter geral ou indiscriminado; e,
- VII - que a sua Diretoria seja constituída, em no mínimo, de 50% de moradores de Alegre, devidamente comprovadas.

Art. 3º. São documentos necessários que devem acompanhar o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal;

- XI - certidão de registro civil das pessoas jurídicas onde a entidade está registrada;
- XII - exemplar do órgão oficial do Município ou imprensa local onde foi publicado o Estatuto ou o próprio Estatuto;
- XIII - certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;
- XIV - ata da eleição e posse da atual diretoria;
- XV - declaração de que os cargos de direção não são remunerados;
- XVI - relação dos bens patrimoniais e respectivos valores;
- XVII - declaração firmada pela diretoria de atender as solicitações do Poder Público nas suas promoções de caráter cívico, educacional, cultural e assistencial;
- XVIII - atestado de autoridade municipal sobre o funcionamento e os serviços prestados pela entidade;
- XIX - Relatório circunstanciado das atividades nos dois (02) anos anteriores à concessão, discriminando, em número e por ano, os serviços prestados, gratuitamente ou não, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da entidade.

Art. 5º. Acompanhará o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal, quadro demonstrativo de receita e de despesa nos últimos dois (02) anos anteriores ao da concessão, sem prejuízo da apresentação dos documentos mencionados nesta Lei.”



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Entretanto, pela simples verificação dos autos, constata-se que os documentos que acompanham a proposição são os seguintes:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Estatuto Social da AMPROCAFÉ, com o respectivo Registro Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de Alegre/ES;
- c) Ata de criação da AMPROCAFÉ;
- d) Declaração de que os membros da Diretoria da AMPROCAFÉ não são remunerados.

Tais documentos atendem somente aos incisos I, II, IV e V, do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.900/2007, faltando compreender os demais dispositivos do referido artigo 3º, assim como o artigo 5º, do mesmo diploma legal, conforme acima transcritos.

Pelo exposto, s.m.j., desde que apresentados e regularizados os documentos necessários ao atendimento dos referidos preceitos legais supratranscritos, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino favoravelmente pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de março de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES